



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 3827/2024

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2024.

Processo nº 0836332-82.2024.8.19.0002,
ajuizado por
representado por

Trata-se de Autor, de 4 anos de idade, com quadro de **atraso neuropsicomotor secundário ao insulto ao sistema nervoso central** ocasionado por **patologia de base cardíaca**. Tem ressonância de crânio alterada, compatível com **lesão cicatricial hipóxica isquêmica** sem evolução, em acompanhamento de seu desenvolvimento neurológico. Possui **gastrostomia**, por onde é alimentado, já aceitando algum volume por via oral. Necessita de **button** (Num. 143707525 - Pág. 4). Foi prescrito **button tamanho 18Fr e 1,7cm** (Num. 143707525 - Pág. 3). Foi pleiteado **sonda de gastrostomia – button tamanho 18Fr e 1,7cm (Kangaroo®)**

Gastrostomia é um procedimento cirúrgico indicado como via de drenagem do conteúdo gástrico ou como via de infusão de alimentação e medicamentos, que consiste na fixação de uma sonda específica que cria uma comunicação entre o estômago e o meio externo de forma percutânea¹. A sonda de gastrostomia poderá ter balonete ou um anteparo interno tipo “*cogumelo*”².

Os **buttons** são dispositivos de gastrostomia que ficam adaptados ao nível da pele, na parede abdominal. Foram desenvolvidos com a intenção de evitar longo comprimento das sondas originais de gastrostomia. Como não são reguláveis, são disponíveis em vários comprimentos, sendo necessária a avaliação prévia da espessura da parede e lumen do estoma, no trato da gastrostomia, antes da colocação do dispositivo³.

Diante o exposto, informa-se que o insumo **sonda de gastrostomia – button tamanho 18Fr e 1,7cm** pleiteado **está indicado e é imprescindível** ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor (Num. 143707525 - Págs. 3 e 4). No entanto, **não está padronizado** em nenhuma lista para dispensação no SUS, no âmbito do município de Niterói e do Estado do Rio de Janeiro.

- ✓ Assim, considerando que não existe política pública de saúde para dispensação deste insumo, salienta-se que **não há atribuição exclusiva do município de Niterói ou do Estado do Rio de Janeiro** em fornecê-lo.

Ademais, cumpre esclarecer que **não existem alternativas terapêuticas**, no âmbito do SUS, que possam substituir o item supramencionado.

¹ PERISSÉ, VLC. O enfermeiro no cuidar e ensinar a família do cliente com gastrostomia no cenário domiciliar. Disponível em: <http://www.bdtd.ndc.uff.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=2429>. Acesso em: 20 set. 2024.

² HOSPITAL PRÓ-CARDÍACO. Cuidados de enfermagem com gastrostomia/jejunostomia. Plano educacional de alta. Disponível em:<http://www.hospitalprocardiaco.com.br/wp-content/util/docs/pacientes_acompanhantes/cuidado_multidisciplinar/enfermagem/cuidados_de_enfermagem_com_gastrostomia_jejunos_tomia.pdf>. Acesso em: 20 set. 2024.

³ MELLO, G. F. de S. Avaliação da gastrostomia endoscópica percutânea como procedimento ambulatorial em pacientes com câncer de cabeça e pescoço: viabilidade, complicações e impacto clínico do momento da realização (pré, per ou pós-tratamento). Dissertação para obtenção do título de Mestre. Instituto Nacional de Câncer (INCA). Rio de Janeiro. 2011. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/inca/dissertacao_gustavo_francisco_mello.pdf>. Acesso em: 20 set. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Acrescenta-se que há disponível no mercado brasileiro outros tipos de equipamentos *bottoms*. Assim, cabe mencionar que **Kangaroo®** corresponde a marca e, segundo a Lei Federal nº 14.133/2021, a qual institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Sendo assim, **os processos licitatórios de compras são feitos, em regra, pela descrição do insumo e não pela marca comercial, permitindo ampla concorrência.**

Insta esclarecer que as Portarias de Consolidação nº2 e nº6, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, dispõem sobre normatizações dos Componentes Básico e Especializado da **Assistência Farmacêutica** no âmbito do SUS, não se aplicando ao caso em tela, visto que **o pleito em questão não se trata de medicamento**, mas de **insumo** para a saúde.

Salienta-se que a **sonda de gastrostomia – bottom possui registro ativo** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

É o parecer.

Ao 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS
Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02